



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6410, DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



SF/19134.41376-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.**
.....

II – feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para muito além de desconcertante, é pavoroso o crescente surto de violência contra as mulheres que acomete o Brasil. Entre janeiro e agosto deste ano de 2019, o serviço Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que atende a todo o território nacional, recebeu 60.580

denúncias de violência contra a mulher, o que significa cerca de uma denúncia a cada seis minutos.

Em Brasília, depreende-se que, enquanto a quantidade de notificações de homicídios cai, a de feminicídios se eleva. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz números alarmantes de feminicídio e violência doméstica em plena Capital Federal. Em 2018, foi registrado um aumento de 52,3% na ocorrência de semelhantes crimes. Cerca de 1,7 ocorrência foi registrada a cada 100 mil mulheres. Uma faixa etária sobremodo frequente entre as vítimas se estende dos 30 aos 34 anos de idade (16,1%), sendo elas, majoritariamente, companheiras ou separadas do agressor (88,8%). Ademais, a imensa maioria (65,8%) foi assassinada dentro do próprio lar.

Por sua vez, a Paraíba – Estado onde, particularmente, persiste uma cultura machista de matizes medievais e que, não por mero acaso, somente agora, nesta 56ª Legislatura, pela primeiríssima vez na história de nossa República, é representado por uma mulher no Senado Federal – teve um aumento na ocorrência de feminicídios da ordem de 53%, entre 2017 e 2018, conforme aquele mesmo Anuário. Foi a segunda maior alta entre os Estados da região Nordeste, atrás apenas da registrada em Sergipe (163,9%), que, aliás, é o triste campeão nacional nesse vergonhoso *ranking*. De mais a mais, o feminicídio é a principal causa de morte violenta das mulheres na Paraíba. Em 2018, foram aniquiladas, no Estado, 46 mulheres, sendo que cerca de 74% delas foram vítimas de inconteste feminicídio, com a motivação do crime relacionada a questões de gênero.

Embora os brasileiros decerto constituamos uma das mais machistas nações ocidentais desde há muito tempo, a epidemia de feminicídios que atualmente salta aos olhos do País aponta para um momento de assombroso paroxismo, que está a exigir de toda nossa sociedade – cidadãos e instituições – um esforço concentrado para reverter esse estado de coisas.

E tal promete ser uma empreitada nada fácil, haja vista o recrudescimento dessa onda misógina, não obstante a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que criminalizou a violência contra a mulher, ou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o feminicídio, alçando à condição de qualificadora do homicídio a circunstância de o crime ser cometido contra a mulher e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.



Mais recentemente, veio somar-se a esse conjunto de esforços do legislador pátrio a aprovação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, ao promover alterações no art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (a qual *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*), autorizou à Previdência Social o ajuizamento de ação regressiva – vale dizer, o empreendimento de esforços, pela via judicial, para a obtenção de ressarcimento – contra os agressores, em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

Perceba-se, no entanto, que, embora essa nova disposição legal alcance os casos de feminicídio praticados no ambiente familiar, a ela não se subsomem as demais hipóteses, abarcadas pelo Código Penal, em seu art. 121, inciso VI combinado com o § 2º-A, que são aquelas em que, conquanto o cometimento do crime traduza menosprezo ou desprezo à mulher, por sua intrínseca condição feminina, a vítima do crime não guarda com o agressor, necessariamente, uma relação de natureza familiar.

Por tal motivo, a proposta que ora submetemos à apreciação dos colendos Pares é um exemplo do que se pode fazer no aprimoramento dos mecanismos legais já existentes que têm por objetivo coibir a violência contra a mulher. Mais que uma simples sanção de natureza administrativa cuja sombra há de pairar sobre os potenciais delinquentes, somando-se à da sanção penal, a obrigação de todo e qualquer feminicida ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de prestações pagas e compreendidas no Regime Geral de Previdência Social, a ser instituída com a aprovação deste projeto de lei, pretende emprestar a esse tipo de delito uma evidência ainda maior, distinguindo-o, de um modo muito peculiar, das outras formas de homicídio previstas na lei penal e devendo prestar-se, ao cabo de contas, a compor um conjunto tão amplo quanto possível de sinalizadores manifestos da adoção, pelo Estado, de uma postura de severa reprovação a seu cometimento.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 120
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>
- Lei nº 13.846 de 18/06/2019 - LEI-13846-2019-06-18 - 13846/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13846>